

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE.**

Ref.: CHAMADA DE OPORTUNIDADE DE NUVEM PÚBLICA N. 012/2024.

Interessada: GWCloud

Recorrente: Claro S.A.

GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.378.420/0001-90, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000, neste ato representada por seu representante legal, na forma do contrato social, vem respeitosamente à presença da ilustríssima autoridade administrativa, com amparo no item 5 e 5.1 do Edital, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa **CLARO S.A.**, que questiona a respeitável Decisão Administrativa, que houve por bem inabilitar a empresa Recorrente no procedimento licitatório, assim como classificar e declarar vencedora a Recorrida, aduzindo para tanto as razões de defesa abaixo delineadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item “5. Orientações Gerais”, tem-se que o prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso é de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do término do prazo de interposição de recurso.

Considerando que o recurso da CLARO S.A. foi interposto no dia 04/12/2024, o prazo para contrarrazões finda em 10/12/2024, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

II – SINTESE FÁTICA

O processo em questão refere-se à Chamada de Oportunidade nº 012/2024, cujo objetivo é a contratação de serviços de nuvem pública para a ETICE. Após criteriosa análise, a proposta da Claro S.A. foi desclassificada por inexecutabilidade de valores no item 3 – Serviços Especializados em Nuvem CSP, conforme previsto no edital. O recurso da Claro S.A. alega, entre outros pontos, que:

- Os valores apresentados são exequíveis com base em contratos anteriores.
- A decisão de desclassificação viola os princípios da economicidade e da competitividade.
- A formação do orçamento estaria comprometida pela inclusão de propostas supostamente vinculadas entre GWCloud e GLOBALWEB.

Contudo, observa-se que as alegações da recorrente carecem de embasamento técnico e jurídico. No dia 17.10.2024, ocorreu a 1ª Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preços, tendo a CLARO S/A sido a 1ª classificada, a SEATIC SOLUÇÕES a 2ª classificada, a INDRA BRASIL a 3ª classificada e a GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVIÇOS a 4ª classificada.

A Comissão considerou a proposta da Claro de R\$ 65.278.435,60 a melhor, mas identificou indícios de inexecutabilidade em alguns itens, em desacordo com o item 5.3.6.4.1.2 do edital. Em razão disto, a Comissão realizou diligência para que a Claro comprovasse a exequibilidade de sua proposta, conforme o item 16.2 do edital.

Em 1º de novembro de 2024, a Comissão, em reunião extraordinária, analisou os documentos apresentados pela Claro e concluiu, com base no parecer técnico da ETICE, que a exequibilidade do item 3 não foi comprovada. Em seguida, convocou a SEATIC,

2ª classificada, para diligência, mas ela também foi desclassificada em 08 de novembro de 2024 por não comprovar a exequibilidade dos itens 2, 3 e 4, conforme exigido pelo edital e validado pelo parecer técnico.

A empresa Indra Brasil, 3ª classificada, foi convocada para diligência para comprovar a exequibilidade de sua proposta, mas, em 14 de novembro de 2024, a Comissão concluiu que não atendeu satisfatoriamente às exigências dos itens 2 e 4. Com a desclassificação das três primeiras colocadas, a Comissão analisou a proposta da GWCLOUD, 4ª classificada, e declarou-a vencedora preliminar por atender aos requisitos do edital.

Em 21 de novembro de 2024, após negociação com a GWCLOUD, a Comissão confirmou sua proposta como a primeira colocada e abriu prazo de cinco dias úteis para recursos. Insatisfeita com sua desclassificação, a CLARO interpôs recurso questionando a decisão e apresentando informações distorcidas, buscando tumultuar o processo da Chamada de Oportunidade nº 012/2024.

Esta é a síntese dos fatos.

III – DOS ELEMENTOS QUE CONDUZEM À MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA RECORRIDA

III.1- DO ORÇAMENTO REALIZADO PELA ETICE

Primeiramente, registre-se que a Recorrente teve oportunidade de se insurgir contra quaisquer das empresas licitantes no momento oportuno, que seria por meio de “Pedido de Impugnação”, Evento “4” da Tabela disposta no item 5 “Orientações Gerais, do edital, que dispõe sobre os prazos para manifestações das licitantes. Logo, a manifestação da Recorrente nesse momento do processo licitatório é intempestiva.

Conforme informado, a CLARO está insatisfeita com sua desclassificação e alega, de forma leviana, a existência de irregularidades. Tais alegações são completamente

infundadas e têm como único objetivo prejudicar a GWCLOUD, a ETICE e o andamento do Chamamento de Oportunidade nº 012/2024.

A Recorrente afirma estranhar que apenas três empresas tenham apresentado orçamentos, todos na mesma semana, e alega equivocadamente que dois deles são da mesma empresa. Também sustenta que a GWCLOUD e a GLOBALWEB seriam a mesma entidade, baseando-se em documentos apresentados. No entanto, a GWCLOUD esclarece que não tem controle sobre as empresas consultadas pela ETICE e só pode responder por suas próprias ações.

Ressalte-se que é de conhecimento das partes que a ETICE solicitou o orçamento para o presente Chamamento Público nº 012/2024 à todas as empresas pré-qualificadas, tendo a própria CLARO recebido a solicitação de orçamento.

A GWCLOUD respondeu prontamente à solicitação da ETICE, enviando seu orçamento em 28 de agosto de 2024, sendo a primeira a fazê-lo. As três empresas que apresentaram orçamentos não têm vínculo entre si e apresentaram valores similares. A alegação da CLARO de que a GWCLOUD conhecia o conteúdo da proposta da GLOBALWEB é infundada, já que a fase de orçamentação não permite às empresas acesso às propostas das demais participantes.

Sendo assim, não é possível uma empresa pré-qualificada tomar conhecimento dos orçamentos enviados pelas demais empresas pré-qualificadas, tampouco é possível saber de antemão quais empresas apresentaram orçamento e quais empresas renunciaram ao seu direito de renúncia de proposta.

A CLARO alega equivocadamente que a GWCLOUD e a GLOBALWEB são a mesma empresa, baseando-se em documentos antigos e sem data, com o objetivo de induzir a Comissão ao erro. A GWCLOUD esclarece que, embora as empresas tenham sido vinculadas no passado, o processo de cisão começou em 2019. Desde 2022, não há qualquer vínculo societário ou comercial entre elas, conforme comprovam os documentos anexos.

- **GWCLOUD:**

06/12/2024, 16:02

about:blank

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.378.420/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/11/2019
NOME EMPRESARIAL GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO AV DAS NACOES UNIDAS		NÚMERO 14401	COMPLEMENTO SETOR C TORRE TARUMA ANDAR 7. SALA 707
CEP 04.794-000	BAIRRO/DISTRITO VILA GERTRUDES	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LUIZ.CAMPOS@GWCLOUD.COMPANY		TELEFONE (11) 9735-6365	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/11/2019	

06/12/2024, 16:01

about:blank

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
 35.378.420/0001-90
NOME EMPRESARIAL:
 GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
CAPITAL SOCIAL:
 R\$7.004.422,00 (Sete milhões, quatro mil e quatrocentos e vinte e dois reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
 LUIZ HENRIQUE SANTIAGO MADEIRA CAMPOS
Qualificação:
 10-Diretor

- GLOBALWEB:

06/12/2024, 16:02

about:blank

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.130.013/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/06/2010
NOME EMPRESARIAL GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Dispensada *) 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (Dispensada *) 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática (Dispensada *) 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO AV YOJIRO TAKAOKA		NÚMERO 4384	COMPLEMENTO CONJ 1010 ANDAR 10. SHOPPING SERVICE
CEP 06.541-038	BAIRRO/DISTRITO ALPHAVILLE	MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAIBA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO sued.santos@globalweb.com.br		TELEFONE (11) 4153-5951	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/06/2010	

06/12/2024, 16:02

about:blank

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
 12.130.013/0001-64
NOME EMPRESARIAL:
 GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.
CAPITAL SOCIAL:
 R\$29.510.822,00 (Vinte e nove milhões, quinhentos e dez mil e oitocentos e vinte e dois reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
 KARINA BONER LEO SILVA
Qualificação:
 10-Diretor

Verifica-se nos CNPJs da empresa GWCLOUD e da empresa GLOBALWEB, bem como os quadros societários das empresas, extraídos no dia 06.12.2024 do site da Receita Federal, que não há comunicação entre as empresas, pois possuem endereços, telefone, dados e sócios distintos.

Esclarece-se que a GWCLOUD e a GLOBALWEB já estiveram vinculadas no passado, compartilhando representantes legais, como mostram as procurações antigas apresentadas pela CLARO. No entanto, há anos as empresas não possuem mais qualquer vínculo societário, fato comprovado pelos documentos anexos relativos à constituição da GWCLOUD.

A GWCLOUD utilizou o mesmo padrão de documentação da GLOBALWEB devido ao vínculo societário anterior, mas isso não indica qualquer conexão atual entre as empresas, tampouco justifica as alegações de irregularidades da CLARO. O uso do e-mail "licita@globalweb.com.br" na proposta enviada à Controladoria-Geral da União (CGU) foi um erro material do responsável pela confecção do documento e não comprova que a GWCLOUD e a GLOBALWEB ainda eram a mesma empresa na época. Ressalte-se que o uso de um e-mail descontinuado não comprova que, à época, a GWCLOUD e a GLOBALWEB ainda eram a mesma empresa.

Ademais, conforme se extrai do processo disponibilizado pela ETICE, pode-se confirmar que a GWCLOUD enviou a proposta de seu e-mail comercial, qual seja, luiz.camps@gwcloud.company, não havendo qualquer irregularidade na forma de envio do referido documento ou na participação da empresa Recorrida, seja na fase de orçamentação, seja na fase de envio de proposta.

A participação da GWCLOUD foi regular em todas as etapas, incluindo a fase de orçamentação e no certame, conforme o art. 6º, inciso XLIV, da Lei nº 14.133/2021. Essa norma define a pré-qualificação como um processo seletivo prévio à licitação, voltado para analisar as condições de habilitação dos interessados ou do objeto, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...]

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

A GWCLOUD, como empresa pré-qualificada pela ETICE, teve suas condições de habilitação analisadas previamente e foi regularmente convocada para apresentar orçamento no Chamamento de Oportunidade. Não há indícios de vícios ou ilegalidades em sua participação no processo, nem qualquer vínculo societário com outras empresas pré-qualificadas, o que valida sua declaração como vencedora do certame.

Importante acentuar que a GLOBALWEB enviou orçamento à ETICE, mas não participou do Chamamento de Oportunidade. A GWCLOUD só teve conhecimento do envio do orçamento pela GLOBALWEB após a divulgação oficial das informações pela ETICE, já que a fase de orçamentação não permite acesso prévio aos valores estimados. Além disso, a proposta da GWCLOUD está alinhada com os valores de mercado, sendo consistente com os orçamentos apresentados por outras empresas, o que reforça a regularidade do processo.

Informa-se quem, ao contrário do alegado pela CLARO, a proposta da GWCLOUD está dentro do valor praticado no mercado, sendo que as 3 (três) empresas que enviaram seus orçamentos à ETICE indicaram valores semelhantes para o objeto da contratação, não havendo irregularidade no orçamento enviado pela empresa ora Recorrida.

NUP 30032.001446/2024-21

p.228

Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice
Av. Pontes Vieira 220 - São João do Tauape
CEP: 60.130-240 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3108-0000
www.etice.ce.gov.br



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CASA CIVIL

Chamada de Oportunidade 012/2024 – AWS

MAPA DE PREÇOS – Chamada de oportunidade para prestação de serviços compreendendo o provimento de recursos em nuvem, incluindo serviços técnicos avançados de gerenciamento, orquestração na nuvem, sustentação emergencial e administração dos projetos

Mapa de Preço

TABELA 1 -

Item	Especificação	Unidade de Medida	Quantidade Total (a)	Valores Estimados		Valor Unitário		
				Valor Unitário (b)	Valor Total (c= a x b)	DATARAIN	GW CLOUD	GLOBALWEB
1	Provimento de Recursos em Nuvem	URN	7.200,000	R\$ 13,6933	R\$ 98,591,760,00	R\$ 13,80	R\$ 13,78	R\$ 13,50
2	Serviços Especializados em Nuvem por Demanda	UST	150,000	R\$ 309,7333	R\$ 46,459,995,00	R\$ 276,50	R\$ 319,80	R\$ 332,90
3	Serviços Especializados em Nuvem do CSP	HORAS	6,000	R\$ 3.030,4167	R\$ 18.182.500,20	R\$ 2.916,63	R\$ 3.072,62	R\$ 3.100,00
4	Treinamento	Turma	5	R\$ 271,098,0000	R\$ 1.355,490,00	R\$ 225,000,00	R\$ 289,800,00	R\$ 298,494,00
TOTAL					R\$ 164.589.745.2000			

IAND-CASTRONUNHA-2024-07-14-14:55

É relevante destacar que a CLARO S.A. foi formalmente convocada para apresentar seu orçamento na Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem nº 012/2024, com o prazo para envio claramente informado pela ETICE. Apesar disso, a Recorrente não apresentou o orçamento dentro do prazo estabelecido, permanecendo inerte. Após sua desclassificação, a CLARO tenta justificar intempestivamente sua falha na participação do certame, uma atitude que não pode ser aceita.

A CLARO S.A. alega, de forma equivocada e em má-fé, que sua proposta foi indevidamente descartada por formalismo excessivo, após ter sido enviada um dia após o prazo devido à suposta complexidade do objeto licitado. Contudo, como atual prestadora dos serviços, a Recorrente tinha total capacidade de apresentar o orçamento dentro do prazo estipulado, tornando injustificável o envio intempestivo.

Acentue-se que o cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos pela Administração Pública, tanto na fase interna quanto na externa de uma licitação, é fundamental para garantir o bom andamento do certame e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. Permitir prorrogações indiscriminadas para empresas que alegam dificuldades, como a suposta complexidade do objeto licitado, comprometeria a finalização do processo e beneficiaria indevidamente aquelas que descumpriram os prazos em detrimento das que atenderam tempestivamente às exigências administrativas, o que é inadmissível.

Contrariando as alegações da CLARO, não houve formalismo excessivo, mas o cumprimento das regras de convocação. O formalismo em licitações é essencial para garantir legalidade, impessoalidade e isonomia, protegendo a administração e os licitantes, assegurando contratações transparentes e éticas. O relaxamento dessas formalidades poderia comprometer a integridade do processo.

Com base nas informações acima, resta demonstrada a lisura do Chamamento Público nº 012/2024, tendo a Ilma. Comissão agido de acordo com o disposto na legislação em vigor, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na pré-

qualificação da empresa GWCLOUD, no envio de seu orçamento e na apresentação de sua proposta, motivo este que deve ser mantida na íntegra a decisão da autoridade competente que declarou a Recorrida vencedora, de forma preliminar, do certame, não passando de mero inconformismo da CLARO as alegações inverídicas trazidas no recurso ora combatido.

III.2 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL À PARTICIPAÇÃO SIMULTÂNEA DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU MESMO COM SÓCIOS

Superados os argumentos frágeis da CLARO S.A., pois carentes de prova irrefutável, discorre-se sobre o entendimento pacificado dos Tribunais brasileiros acerca da legalidade de participação de empresas pertencentes a um grupo ou com mesmos sócios.

Essa análise à luz da legislação aplicável e da jurisprudência dominante se faz pertinente, pois, ainda que as empresas GWCloud e GLOBALWEB pertencessem a um mesmo grupo econômico ou tivessem mesmos sócios, esse fato não seria impedimento para que participassem de um mesmo processo licitatório.

Reforça-se, mais uma vez, que ambas as empresas possuem CNPJs e estruturas societárias independentes, conforme documentação juntada no processo de pré-qualificação, fato esse já esclarecido. Outro ponto relevante é que a aprovação das empresas ocorreu em processos distintos, com base em critérios objetivos definidos pela ETICE, sendo a tese de conluio entre as empresas, sendo essa uma acusação meramente especulativa

Pois bem. Além disso, não há evidências que sustentem. Nesse trilhar, importante ressaltar que o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao analisar insurgências análogas em processos submetidos à apreciação daquele órgão, entendeu que não há impedimento legal de empresas que concorrem em uma mesma licitação tenham sócios em comum, inclusive se houver relação de parentesco.

Segundo entendimento do TCU no ACÓRDÃO 2803/2016 - PLENÁRIO, a hipótese de haver sócios em comum, por si só, não caracteriza ilegalidade, devendo haver prova de efetivo conluio e prova de prejuízo ao caráter competitivo, *in verbis*:

"De fato, não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes, salientando, contudo, que isso não restou confirmado no presente caso concreto."

"Por esse prisma, acompanhando o parecer da Selog, entendo que, no presente caso concreto, a competitividade do certame não foi afetada e, ao ver que o contrato decorrente do PE 4/2015 foi celebrado com o preço da proposta vencedora no PE 6/2015, em respeito ao Acórdão 1.219/2016-TCU-Plenário, entendo que a declaração de inidoneidade não se mostra mesmo adequada."

A participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou com sócios que possuam relação de parentesco, por si só, não configura irregularidade em processos licitatórios. Nesse sentido, há Cortes de Contas subnacionais que seguem esse mesmo entendimento, a saber:

"(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)" (TCE/PE, Acórdão 984/24 - Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/6/24, relator: Ruy Ricardo Harten).

"A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo" (TCE/MS, Acórdão 2.213/22 - Pleno, Processo: TC/5.696/21, relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Encontra-se, também, no âmbito do Poder Judiciário, entendimentos que seguem o mesmo sentido, confira-se:

"I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré-constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame." (TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (desembargador), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/4/19).

Portanto, conclui-se que, ainda que a Recorrida e a empresa GLOBALWEB Outsourcing S.A. pertencessem ao mesmo grupo ou tivessem mesmos sócios, isso por si só não afronta nenhum princípio licitatório e nenhuma legislação, devendo ser comprovada qualquer irregularidade no caso concreto.

III.3 DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA CLARO S.A.

Conforme se verifica nos autos, a Comissão concedeu à CLARO a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a exequibilidade de sua proposta, mas a empresa não conseguiu fornecer notas fiscais e contratos que demonstrassem condições para executar o contrato com o preço do item 3, justificando assim sua inabilitação.

A CLARO alega que sua proposta é exequível e que os valores apresentados são compatíveis com os praticados no mercado e, para tentar justificar tal narrativa, utiliza um único contrato com a AGU, contrato este que a empresa praticou um preço substancialmente superior ao ofertado à ETICE, ou seja, o próprio valor praticado no contrato usado na justificativa já demonstra que o valor agora praticado está bem abaixo do da realidade de mercado.

Com base no disposto nos subitens 5.3.6.4.1.1 e 5.3.6.4.1.2, a proposta da CLARO é manifestamente inexequível, tendo a Recorrente desrespeitados as diretrizes editalícias do Chamamento de Oportunidade nº 012/2024. Senão vejamos:

- 5.3.6.4. Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- 5.3.6.4.1. Será considerada inexequível as propostas:
 - 5.3.6.4.1.1. **Cujo valor total seja igual ou inferior a 50% abaixo do valor estimado para contratação.**
 - 5.3.6.4.1.2. **Cujo valor do item da proposta seja igual ou inferior a 50% abaixo do valor estimado para aquele item.** (Sem grifos no original).

Em razão do indício de inexequibilidade da proposta, a Comissão promoveu diligência para que a CLARO S.A comprovasse a viabilidade da execução do serviço com base nos valores ofertados, em atendimento ao disposto no item 5.3.6.4.1.3.

- 5.3.6.4.1.3. Para declaração de inexequibilidade a proposta vencedora necessariamente deve passar pelo processo de diligência, sendo mantida a desclassificação caso não seja demonstrada a sua viabilidade técnica/operacional.

É notório conhecimento que, no âmbito das licitações, a diligência é o ato que pode ser realizado pela autoridade que preside o certame para esclarecer alguma dúvida ou obscuridade que eventualmente possa ocorrer no certame licitatório.

Nesse sentido, como já informado, a Comissão, cumprindo com o disposto no item 5.3.6.4.1.3 do Edital e em atendimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, promoveu diligências para que a CLARO comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

“Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexequibilidade. Diligência. Obrigatoriedade.

Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).”

(ACÓRDÃO 2189/2022 – PLENÁRIO – RELATOR: AUGUSTO SHERMAN – PROCESSO: 000.425/2022-2 – REPRESENTAÇÃO – DATA DA SESSÃO: 05/10/2022 – NÚMERO DA ATA: 38/2022 – Plenário) (Sem grifos no original).

Observe, portanto, que a Comissão agiu corretamente ao inaugurar a diligência com a finalidade de que a CLARO apresentasse informações complementares para comprovar a exequibilidade de sua proposta. Sobre a necessidade de demonstração da viabilidade dos valores ofertados, o doutrinador Marçal Justen Filho assevera que a ausência de informações razoáveis deverá produzir a desclassificação. Senão vejamos:

Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecutabilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). **Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta.** Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante. (grifo nosso)
(JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5. ed. rev. atual, São Paulo: Dialética, 2009. Págs. 369 e 370.). (Sem grifos no original).

A ETICE agiu de forma ética e conforme os princípios administrativos ao analisar integralmente a proposta da CLARO e constatar, com base no parecer técnico, a inexecutabilidade dos preços apresentados. No item 3, a CLARO ofereceu um valor inferior a 50% da estimativa inicial, sem contemplar margens de lucro, tributos ou custos operacionais, justificando-o com uma comparação inadequada ao contrato com a Advocacia-Geral da União, que envolvia apenas 850 horas, diferente do objeto atual.

Ocorre que, o valor apresentado pela Recorrente para o presente Chamamento de Oportunidade é quase 20% (vinte por cento) inferior ao valor contratado pela AGU, enquanto o volume da presente licitação é mais de 85% (oitenta e cinco por cento) superior ao objeto do contrato da AGU, uma vez que o objeto do item 3 do Chamamento de Oportunidade nº 012/2024 é de 6.000 (seis mil) horas e o do contrato da AGU é de tal somente 850 (oitocentos e cinquenta) horas, fato este que, por si só, já demonstra a inexecutabilidade da proposta.

Fica evidente nos documentos apresentados pela Recorrente que esta não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta para o item 3, uma vez que a CLARO declarou que subcontrataria a AWS, mas ofereceu o mesmo valor cobrado diretamente pela subcontratada, levantando questionamentos sobre a ausência de intermediação.

Além disso, a CLARO tentou, de forma imprópria, transferir à ETICE a responsabilidade de validar a exequibilidade, alegando possuir um grau de parceria Advanced Tier Services com a AWS. Contudo, não apresentou documentos na fase de diligência que comprovassem a viabilidade financeira de sua proposta, limitando-se a informações unilaterais e contratos irrelevantes para o objeto do chamamento.

A ausência de apresentação, por parte da CLARO de estudos detalhados que comprovassem a viabilidade financeira da oferta frente aos custos operacionais, tributários e de margem de lucro, somente corroboram com a constatação de inexecuibilidade da proposta do item 3, assim como corretamente verificado no Parecer Técnico anexo à Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço (Análise de Diligência) do dia 1º de novembro de 2024.

Ademais, a Recorrente também não logrou êxito em comprovar sua alegação de que a maior quantidade contratada viabiliza redução de custos (economia de escala), não tendo apresentado qualquer documento técnico que comprovasse tal afirmação, sendo que as informações da CLARO não passam de meras conjecturas, não sendo sequer possível afirmar que o escopo e a complexidade dos serviços a serem executado no presente Chamamento de Oportunidade sejam parecidos com os serviços prestados à AGU.

Desta forma, caso a Comissão procedesse com a declaração de vencedora da empresa Recorrente, poderia a suposta contratação acarretar prejuízos à Administração Pública, visto que a CLARO poderia não cumprir com o objeto do item 3, diante da inexecuibilidade do valor ofertado.

Embora a Administração Pública objetive pela vantajosidade da contratação, o Administrador não pode simplesmente contratar a empresa que ofertou a menor proposta, tendo que analisar todas as variantes da contratação e a capacidade da empresa licitante de cumprir com o objeto da contratação.

A inexecuibilidade de preços é um dos principais problemas nas licitações, devido à pressão para aceitar o menor preço como mais vantajoso. No entanto, preço baixo não garante vantagem, sendo essencial que a proposta cubra os custos necessários e entregue serviços com a qualidade exigida pelo edital.

A atual lei consagrou, acertadamente, o menor preço como critério de escolha (ressalvadas as licitações de técnica e preço, cada vez menos utilizadas). Mas, paradoxalmente, esse critério também permitiu, por absoluta falta de ferramenta legal para impedi-lo, a possibilidade do contrato mal cumprido. Nesse sentido, vale trazer à baila os ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld, acerca da necessidade de seriedade das propostas, *in verbis*:

“A seriedade da proposta depende da efetiva viabilidade de ser honrada. Não é séria a proposta com preço inexecuível. Por isso, a **lei determina a desclassificação de “proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”** (in Licitação e Contrato Administrativo, Carlos Ari Sundfeld, Editora Malheiros, pag. 146). (Sem grifos no original).

Entrementes, o principal objetivo de um procedimento licitatório não é apenas a seleção do menor preço, mas oportunizar, a efetiva realização do contrato formalizado entre o futuro contratante e a empresa vencedora. Ou seja, no caso em tela a Comissão agiu de forma correta ao desclassificar a proposta da Recorrente, pois levou em consideração o fato de que não basta apenas a empresa ter apresentado o menor preço, mas também deve levar em consideração o fato de que o preço ofertado tem a potencialidade de assegurar o cumprimento integral do contrato, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a proposta para o item 3 sequer prevê a inclusão de margem de lucro e custos operacionais, tais como administração, tributos, encargos e garantias contratuais.

Desse modo, ao contrário do alegado pela Recorrente, tem-se que o objetivo do legislador no caso em questão é justamente evitar que ao se adotar o critério “menor preço” não seja admitida a apresentação de proposta irrisória. Até porque, como já mencionado, o preço inexequível acarreta a própria ineficácia da manutenção do contrato administrativo, resultando, assim, na potencialidade de sua inexecução.

Consagrando tal entendimento, a doutrina pátria dimensiona, *verbis*:

“A inexequibilidade manifesta da proposta, evidenciada comumente nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração, equipara-se à desconformidade com o edital. Assim, desde que o órgão julgador a demonstre, a inexequibilidade legitima a desclassificação, porque a Administração não deseja o ‘impossível’, mas o exequível, nas condições mais vantajosas para o serviço público.”

(in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 13ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pag. 247) (Sem grifos no original).

Ora, diante da clareza do entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados e à eliminação da concorrência, aceitar uma proposta inexequível se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam a presente peça, com supedâneo na legislação vigente, não restam dúvidas quanto à inexequibilidade da proposta apresentada pela CLARO, restando demonstrado, ainda que seu recurso carece de fundamentos assertivos para reforma da decisão da Ilma. Comissão, pois, ao que se vê, o recurso consubstancia uma tentativa descabida de tumultuar o processo.

Por tais razões, deve ser mantida a r. Decisão Administrativa no tocante à desclassificação da Recorrente, por ter apresentado proposta inexequível nos termos do Edital. Isso porque a conduta da Ilma. Comissão está totalmente válida e encontra inteiro fundamento nas normas que regem as licitações públicas, motivo pelo qual necessária é

a manutenção de sua decisão que desclassificou a empresa CLARO e classificou e declarou vencedora preliminar a empresa pré-qualificada GWCLOUD.

III.4. DA CORRETA DECLARAÇÃO PRELIMINAR DE VENCEDORA DA EMPRESA GWCLOUD

Ao contrário do alegado pela Recorrente, não há que se falar em descumprimento ao princípio da isonomia, conforme restará demonstrado. Está comprovado nos autos que a proposta da GWCLOUD, empresa pré-qualificada na ETICE, atende plenamente todas as exigências editalícias, o que foi prontamente verificado pela Comissão, que agiu de forma escoimada e ilibada.

A Recorrente apresentou sua proposta nos termos do edital, sendo constatada sua exequibilidade, por este motivo, a avaliação da Ilma. Comissão está totalmente válida e encontra inteiro fundamento nas normas que regem as licitações, motivo pelo qual necessária a manutenção da classificação e manutenção da declaração de vencedora da empresa pré-qualificada GWCLOUD, ora Recorrida.

É muito transparente que no caso em espécie, houve um julgamento lídimo e apoiado em elementos objetivos exigidos no Edital, enaltecendo o critério do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade, dentre outros.

Assim, as supostas irregularidades apontadas no recurso ora combatido, além de serem irreais, não se sustentam e demonstraram claramente uma fútil tentativa da irresignada Recorrente, vez que pode ser percebida a escorreita participação da GWCLOUD no presente Chamamento Público.

Desta forma, a conduta da Ilma. Comissão está totalmente válida e encontra inteiro fundamento nas normas que regem as licitações públicas, motivo pelo qual necessária a manutenção da desclassificação da empresa CLARO S/A e a classificação e declaração de vencedora da empresa pré-qualificada GWCLOUD no presente Chamamento Público nº 012/2024.

III.5 DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O princípio da economicidade (art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) deve ser analisado em conjunto com a viabilidade técnica e financeira das propostas. Ainda que o valor global da proposta da CLARO fosse inferior, sua inexecuibilidade no item 3 comprometeria a execução integral do contrato, gerando riscos de subexecução e prejuízos futuros à administração pública. Ademais, a proposta vencedora da GWCloud foi considerada plenamente exequível, atendendo aos critérios de qualidade e eficiência exigidos pelo edital.

IV – DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à Vossa Senhoria, com acatamento e respeito, que seja **julgado improcedente** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLARO S/A** e, por conseguinte, mantida a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa pré-qualificada ora Recorrida, a **GWCLOUD**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2024.

GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A
Assinatura do Representante legal